



PROCESSO Nº 0729732024-2 - e-processo nº 2024.000133048-0

ACÓRDÃO Nº 560/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS LTDA (I. E. BAIXADA)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINARES REJEITADAS. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES TRIBUTADAS - ISENÇÃO CONDICIONADA. DEDUÇÃO DO PREÇO NÃO OCORRIDA. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À MERCADORIA DEVOLVIDA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não restou caracterizado desrespeito ao princípio da verdade material, visto estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizado nos autos toda a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, esclarecendo os fatos objeto do auto de infração, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- O fornecimento de bens à Administração Pública contratante, independentemente da modalidade, somente goza do benefício da isenção de que trata o Decreto nº 37.237/2017, quando atendidas, estritamente, as condições nele impostas. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, segundo impõe o artigo 111 do CTN.

- Excluídos da cobrança, os valores correspondentes às mercadorias objeto de devolução posterior.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *seu parcial provimento*, reformando a sentença singular, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000778/2024-31, lavrado em 31/03/2024, em desfavor da empresa, ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.420.511-0 (BAIXADO), já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.945.642,75 (três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 2.254.653,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais) de ICMS, por infringência ao art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d" do RICMS/PB; e Decreto nº 37.237/2017, e R\$ 1.690.989,75 (um milhão, seiscentos e noventa mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevido o crédito tributário referente a NF-e nº 03, no valor total de R\$ 3.337.503,75 sendo R\$ 1.907.145,00 de ICMS e R\$ 1.430.358,75 a título de multa por infração, tendo em vista que as mercadorias foram devolvidas através da NF-e 06.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de novembro de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0729732024-2 - e-processo nº 2024.000133048-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS LTDA (I. E. BAIXADA)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**PRELIMINARES REJEITADAS. INDICAR COMO
ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS
OPERAÇÕES TRIBUTADAS - ISENÇÃO
CONDICIONADA. DEDUÇÃO DO PREÇO NÃO
OCORRIDA. EXCLUSÃO DO VALOR
CORRESPONDENTE À MERCADORIA DEVOLVIDA.
INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Não restou caracterizado desrespeito ao princípio da verdade material, visto estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizado nos autos toda a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, esclarecendo os fatos objeto do auto de infração, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- O fornecimento de bens à Administração Pública contratante, independentemente da modalidade, somente goza do benefício da isenção de que trata o Decreto nº 37.237/2017, quando atendidas, estritamente, as condições nele impostas. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, segundo impõe o artigo 111 do CTN.

- Excluídos da cobrança, os valores correspondentes às mercadorias objeto de devolução posterior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário face a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000778/2024-31, lavrado em 31/03/2024, em desfavor da empresa,



ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.420.511-0 (BAIXADO), relativo aos fatos geradores acobertados pelas notas fiscais nºs 03 e 04 de outubro de 2022; e 10 de janeiro de 2023 (fl. 05, 06 e 07), em decorrência da seguinte infração:

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE DESTACAR NOS DOCUMENTOS FISCAIS 3, 4 E 10 (DANFE ANEXO) O ICMS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, E CONSEQUENTEMENTE DEIXOU DE RECOLHÊ- LO, COMO DEMONSTRADO EM ANEXO.

NOS DEMONSTRATIVOS IMPOMOS O ICMS APENAS DAS MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, EXCLUINDO-SE OS LIVROS DIDÁTICOS POR SE TRATAR DE NÃO INCIDÊNCIA PREVISTA EM NOSSA CARTA MAGNA.

Com supedâneo nestes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 7.283.146,50** sendo R\$ **4.161.798,00** de ICMS, por infringência ao art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", todos do RICMS/PB, e R\$ **3.121.348,50** a título de multa por infração, com fulcro no artigo art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, em 15/05/2024, o contribuinte, por seu Advogado (fl. 37), apresentou peça reclamatória tempestiva (fl. 10 a 24), protocolada em 31/05/2024, na qual promove as seguintes alegações:

- a) Inicialmente, a operação de venda para órgão da Administração Direta do Governo do Estado da Paraíba é acobertada pela isenção do ICMS por força do art. 1º. do Decreto nº 37.237/2017, este decreto não estabelece condições para se obter a isenção, mas tão somente disciplinam procedimentos a serem adotados no âmbito do processo licitatório (Art. 2º, 3º e 4º), do processo de despesas/empenho (Art. 5º) e obrigação acessória para preenchimento de nota fiscal (Art. 6º);
- b) Restando comprovado que a operação de venda realizada pela Autora com a Secretaria Estadual de Educação é isenta do ICMS, não existe repercussão tributária na operação e, com efeito, não existe ICMS a recolher;
- c) Da ausência de motivação, estando a operação protegida isenta, é indubitável a inexistência da obrigação tributária de recolhimento do imposto;



d) Do prejuízo ao contribuinte e do cerceamento de defesa, nulidade do lançamento em razão da isenção do ICMS nas operações com Órgãos da Administração Estadual, já exaustivamente explanada anteriormente, como também, a nulidade se apresenta na ilegalidade do ato administrativo em razão da ausência de fundamentação para afastar a isenção além de eivar de ilicitude o lançamento, promove o cerceamento de defesa, na medida em que se desconhece suas razões e provoca prejuízo à Autora;

e) Incerteza na acusação enquadramento da infração feito de forma genérica, impossibilitando sua tipificação, o crédito tributário foi maculado na origem diante da ausência de motivação, já que a operação mercantil que o vincula está revestida pelo manto da isenção por força do disposto no do Art. 1º. do Decreto nº 37.237/2017, o Agente Fiscal afastou a ISENÇÃO do ICMS, tributando a referida operação, o enquadramento genérico sem correlação com a descrição da infração fere o princípio da legalidade, tonando nulo o ato administrativo de lançamento por ausência de fundamentação e motivação, além de acarretar cerceamento de defesa por não se conhecer o fato infringente.

f) Do enriquecimento sem causa da fazenda pública, querer tributar operação isenta do ICMS, tendo inclusive já se beneficiado na operação por adquirir mercadorias com proposta mais vantajosa, seria incorrer em enriquecimento sem causa da fazenda pública.

Assim, requer a total improcedência do auto de infração.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (fl.44), ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência da exigência fiscal (fl. 47 a 52), nos termos da ementa abaixo:

ICMS NÃO RECOLHIDO. ISENÇÃO CONDICIONADA. DEDUÇÃO DO PREÇO NÃO OCORRIDA. INCIDÊNCIA. ILICITUDE CARACTERIZADA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

Somente goza do benefício da isenção de que tratam o Decreto 35.320/14 quando atendidas, estritamente, as condições neles impostas, no tocante a comprovação da

redução no preço do serviço prestado e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe

sobre outorga de isenção, segundo impõe o artigo 111 do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância, via DTe, em 10/03/2025 (fl. 54), bem como a Sócia Sra. Elaine Cristina Borgo, via AR em 02/04/2025 (fl. 55), a autuada, por seu representante (fl. 81), apresentou Recurso Voluntário em 30/04/2025 (fl. 56 a 80), reiterando as alegações apresentadas na instância *a quo*, com os seguintes argumentos:



- 1 Enquadramento genérico da infração, impossibilitando sua tipificação;
- 2 Existência de destaque do ICMS na nota fiscal de nº 010. Agressão ao princípio da Não Cumulatividade, em razão da Fiscalização não ter apurado o ICMS considerando o destaque do ICMS, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.379/96 e artigos 54, 55 e 56 do RICMS;
- 3 A NF-e nº 03 teve suas mercadorias devolvidas através da NF-e 06;
- 4 Ausência de fundamento no processo administrativo para afastar a isenção;
- 5 Operação de venda mediante ADESÃO CARONA A ATA DE REGISTRO DE PREÇO, a qual não comporta fase de oferecimento de proposta impossibilitando a aplicação da regra do art. 6º do Decreto 37.237/2017, por não ter procedimento licitatório direto;
- 6 No caso de dúvida de interpretação, deve ser aplicado o princípio do "in dubio pro contribuinte", materializado no artigo 112 do CTN;
- 7 Requer a total improcedência do auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame nessa e. Corte o recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000778/2024-31, lavrado em 31/03/2024, em desfavor da empresa, ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, contendo a acusação de indicar como isentas do ICMS, operações com mercadorias tributadas pelo imposto, acobertadas pelas NF-e nº 03 e 04 (outubro/2022); e NF-e nº 10 (janeiro/2023).

Salienta-se inicialmente, que a empresa ora autuada formalizou o pedido de baixa da sua Inscrição Estadual (16.420.511-0), através do Processo 0987272024-0, o qual foi atendido com **efeitos a partir de 30/04/2024**, conforme consulta ao Sistema ATF da SEFAZ.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.



Em relação aos aspectos formais, o lançamento tributário foi procedido de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade, contendo a identificação do sujeito passivo, a descrição dos fatos, a norma legal infringida, a identificação do autor do feito, o local, a data, a hora da lavratura e a ciência. Por isso, o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista na Lei nº 10.094/2013, nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Diante da constatação de falta do recolhimento do ICMS, por indicar como isentas, operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual, a Fiscalização autuou o contribuinte por infringência aos arts. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, que especificam a incidência, o fato gerador e a norma infringida referente às operações apuradas pela fiscalização, nos seguintes termos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

IV - 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

(...)

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 3º, o valor da operação;

(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

(...)

l) o valor do imposto a recolher

(...)

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):



a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Demonstrada a infração, foi aplicada a multa punitiva com fundamento no artigo 82, IV da Lei 6.379/96, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

A acusação foi instruída com as cópias das Nota Fiscais nº 03, 04 e 10, objeto da acusação e com a planilha demonstrativa dos cálculos do ICMS devido por produto, deduzindo o imposto da etapa anterior quando destacado no documento fiscal (fl. 04 a 07).

As informações foram extraídas das notas fiscais eletrônicas emitidas e dos registros declarados nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD do próprio contribuinte.

Por sua vez, a Recorrente alega nulidade da acusação por ausência de fundamentação no processo administrativo para afastar a isenção nas operações de venda mediante adesão carona a ata de registro de preço, a qual não comporta fase de oferecimento de proposta, não havendo procedimento licitatório direto.

O Decreto nº 37.237/2017, vigente à época dos fatos, dispõe sobre a concessão de isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias:

Art. 1º Fica concedida a isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado (Convênio ICMS 73/2004).

§ 1º A isenção de que trata o “caput” fica condicionada à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

§ 2º A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.

§ 3º Fica dispensado o estorno do crédito fiscal a que se refere o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º A isenção do ICMS de que trata este Decreto não alcança as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, nem as aquisições de mercadorias e serviços sujeitos ao Regime de Substituição Tributária.



Art. 2º No processo licitatório, bem como nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, a(s) proposta(s) deverá(ão) ser apresentada(s) computando o valor do ICMS.

Art. 3º Na proposta apresentada por estabelecimento localizado no Estado da Paraíba, deverá ser exigida planilha demonstrando o valor do preço líquido.

Parágrafo único. Considera-se preço líquido, o valor da proposta deduzido do valor correspondente à isenção do ICMS.

Art. 4º Se houver contrato com empresas que realizem operações ou prestações alcançadas por este Decreto, de corrente do processo licitatório ou por dispensa ou inexigibilidade de licitação, este deverá ser formalizado utilizando o valor do preço líquido, calculado conforme o disposto no parágrafo único do art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. O valor da nota fiscal, cujas operações ou prestações estejam alcançadas por este Decreto, deverá ser idêntico ao valor do preço líquido.

Art. 5º O empenho decorrente do processo licitatório ou por dispensa ou inexigibilidade de licitação alcançado por este Decreto deverá ser realizado no valor do preço líquido, calculado conforme o parágrafo único do art. 3º deste Decreto.

Art. 6º Quando da emissão da nota fiscal relativa às operações ou prestações alcançadas por este Decreto, o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido no processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou na proposta vencedora do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Art. 7º A Secretaria de Estado da Receita poderá disciplinar, mediante Portaria de seu titular, os procedimentos a serem adotados pelas empresas alcançadas por este Decreto.

Da simples leitura do Decreto nº 37.237/2017 acima transcrito, observa-se, de forma clara, que possui alcance restrito, passando a admitir a isenção apenas quando as mercadorias ou serviços forem destinados a Órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado, bem como, apresenta, de forma incontestável, algumas condicionantes. Vejamos:

Do art. 2º do Decreto 37.237/2017, extrai-se que o mesmo se aplica tanto nos processos licitatórios, como também nas hipóteses de dispensa ou ainda de inexigibilidade de licitação, ou seja, independe da modalidade de fornecimento de bens ou prestação de serviços.

O art. 3º do Decreto 37.237/2017, é taxativo quanto a obrigatoriedade de apresentar *planilha demonstrando o valor do preço líquido*, do qual deverá ser *deduzido do valor correspondente à isenção do ICMS*, ou seja, o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos ou serviços.



O art. 4º do Decreto 37.237/2017, expressa *que se houver contrato, este deverá ser formalizado utilizando o valor do preço líquido, calculado conforme o disposto no parágrafo único do art. 3º do Decreto*, devendo demonstrar expressamente a dedução no documento fiscal, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 4º deste Decreto.

O art. 5º do Decreto 37.237/2017, também dispõe que o *empenho decorrente do processo licitatório ou por dispensa ou inexigibilidade de licitação, alcançado por este Decreto, deverá ser realizado no valor do preço líquido, calculado conforme o parágrafo único do art. 3º deste Decreto*.

O art. 6º do Decreto 37.237/2017, exige que na *emissão da nota fiscal relativa às operações ou prestações alcançadas por este Decreto, o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido no processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou na proposta vencedora do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal*.

Portanto, os benefícios fiscais condicionados ou bilaterais são concedidos vinculando-se o seu usufruto ao cumprimento de algumas exigências visando à dispensa total ou parcial do cumprimento da obrigação principal (pagamento do imposto), sem prejuízo do cumprimento da obrigação acessória.

In casu, a recorrente deixou de atender as condições impostas pela legislação para fruição do benefício. Não cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, não tem, o contribuinte, direito adquirido ao benefício fiscal, e como tais, as receitas decorrentes destas operações devem ser tributadas.

Com efeito, essa assertiva tem seu fundamento na lei ordinária, ao disciplinar a matéria sobre as isenções e suas implicações, conforme se observa os artigos 5º c/c 6º, ambos da Lei nº 6.379/96, assim expressa:

Art. 5º As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

*Art. 6º **Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou a prestação.** (g.n.)*

Art. 7º A concessão de qualquer benefício não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.

Ademais, a interpretação dos dispositivos acima, concessivos de isenção, deve ser literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:



I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Sem o cumprimento das obrigações estabelecidas no Decreto nº 37.237/2017, não há como prevalecer as ponderações da Recorrente, motivo pelo qual ficou impossibilitada de se utilizar do benefício de isenção previsto no mencionado Decreto.

A recorrente alega ainda, que houve agressão ao princípio da Não Cumulatividade, em razão da Fiscalização não ter apurado o ICMS considerando o destaque do ICMS na nota fiscal nº 10 de janeiro de 2023, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.379/96 e artigos 54, 55 e 56 do RICMS.

Neste ponto, cabe destacar que a fiscalização considerou o ICMS da operação própria, relativo a operação anterior, destacado na nota fiscal nº 10 de janeiro de 2023, bem como, deixou de incluir na base de cálculo da cobrança, os produtos abrangidos pela imunidade tributária, conforme demonstrado na planilha de cálculo apresentada às fls. 04 dos autos.

NF-e	Valor total NF-e	Valor dos bens tributados	Alíquota: 18%	ICMS destacado	Cálculo	ICMS devido
10	R\$ 3.046.218,00	R\$ 2.617.650,00	471.177,00	123.669,00	(471.177,00 - 123.669,00)	R\$ 347.508,00

A recorrente alega que, as mercadorias constantes na NF-e nº 03, de outubro de 2022, foram devolvidas através da NF-e nº 06 do mesmo mês.

Ao verificar as informações contidas na NF-e nº 06, de outubro de 2022, de fato, pode-se constar que se trata de uma operação de devolução, emitida pelo próprio fornecedor, discriminando os mesmos produtos e valores da NF-e nº 03 de venda, fazendo menção no campo "Informações Adicionais" da NF-e nº 06, a chave de acesso da NF-e nº 03 (25221003574184000434550010000000031000000079).

Desta forma, descabida a cobrança dos valores do ICMS e da Multa, correspondentes a NF-e nº 03, de outubro de 2022, lançados no auto de infração.

Dessa forma, restam subsistentes os seguintes créditos tributários no auto de infração de estabelecimento 93300008.09.00000778/2024-31:

AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES EXCLUÍDOS NF-e 03			VALORES DEVIDOS NF-e 04 e 10		
Mês	ICMS	Multa	ICMS	Multa	Total	ICMS	Multa	Total
Out/22	3.814.290,00	2.860.717,50	1.907.145,00	1.430.358,75	3.337.503,75	1.907.145,00	1.430.358,75	3.337.503,75
Jan/23	347.508,00	260.631,00				347.508,00	260.631,00	608.139,00
Total	4.161.798,00	3.121.348,50				2.254.653,00	1.690.989,75	3.945.642,75

Por todo o exposto,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *seu parcial provimento*, reformando a sentença singular, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000778/2024-31, lavrado em 31/03/2024, em desfavor da empresa, ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.420.511-0 (BAIXADO), já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.945.642,75 (três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 2.254.653,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais) de ICMS, por infringência ao art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d" do RICMS/PB; e Decreto nº 37.237/2017, e R\$ 1.690.989,75 (um milhão, seiscentos e noventa mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevido o crédito tributário referente a NF-e nº 03, no valor total de R\$ 3.337.503,75 sendo R\$ 1.907.145,00 de ICMS e R\$ 1.430.358,75 a título de multa por infração, tendo em vista que as mercadorias foram devolvidas através da NF-e 06.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 04 de novembro de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator